



ELISABETE CARDOSO
CONSULTORA DA OTOC

Entidade contratante e trabalhadores independentes

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social instituído pela Lei nº 110/2009, alterado pela Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro, e pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado de 2011), e ainda pelo Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 03/01, entrou em vigor em 1 de Janeiro passado. Este Código sintetiza agora num único diploma toda a legislação, total ou parcialmente revogada (cerca de 80 diplomas), visando uma simplificação e modernização administrativa no sentido de tentar tornar a Segurança Social mais acessível ao cidadão e às empresas. Inicialmente previu-se que fosse dotado de clareza e transparência, o que nem sempre se verifica, uma vez que ainda inclui redacções de certos artigos que são de difícil compreensão.

Pela primeira vez, surge o conceito de entidades contratantes em relação a trabalhadores independentes, o que irá obrigar ao pagamento de uma contribuição de 5%. Sendo que entidades contratantes (em relação aos trabalhadores independentes) são as pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente, considerando-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial (art. 140º do Código Contributivo - CC).

Para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, constitui base de incidência contributiva (BIC) o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam, em conformidade com o art. 167º do CC, sendo a taxa contributiva a cargo das entidades contratantes de 5% (artº 168º, nº 4, do CC).

Daqui irá resultar um pagamento anual, a efectuar por parte das entidades contratantes, até dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança por parte da entidade da segurança social (art. 155º CC).

Surge uma nova obrigação para os trabalhadores independentes. Deste modo, agora estes passarão a enviar uma declaração anual de serviços

prestados que deve ser apresentada até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte ao ano a que respeitam os serviços. Contudo, no ano de 2011 encontram-se dispensados desta obrigação, sendo a referida declaração obrigatória somente a partir de 2012.

A obrigação contributiva (obrigação de pagar) das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição (art. 150, nº 3, do CC).

Sempre que se verifique que determinada entidade "adquiriu" a qualidade de entidade contratante e não efectuou o respectivo pagamento das contribuições devidas, são notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

Conjugando o Código Contributivo com o SNC, verificamos que este tipo de contribuições para a segurança social não têm enquadramento na NCRF 28 – Benefícios dos empregados, pois respeitam a trabalhadores independentes.

De acordo com a Estrutura Conceptual do SNC, as demonstrações financeiras são preparadas de acordo com o regime contabilístico do acréscimo (ou da periodização económica). Devemos ainda atender ao disposto no Código do IRC acerca da periodização do lucro tributável, uma vez que as componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas. Assim, podemos equacionar dois cenários:

1º cenário -

É manifestamente desconhecido ou imprevisível saber se os serviços prestados à entidade correspondem a 80% do valor total da actividade de determinado trabalhador independente.

Sendo manifestamente impossível à entidade ter a percepção que no ano civil em que o trabalhador independente lhe prestou

serviços (ex: 2011) esses serviços correspondem a 80% do valor total da sua actividade como trabalhador independente, e como essa verificação é da responsabilidade da instituição da segurança social, não cabe à entidade estimar qualquer valor, daí considerarmos que não devam ser feitas estimativas em relação ao valor de 5% de taxa contributiva a cargo das qualificadas como entidades contratantes.

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição, pelo que este valor será considerado um gasto do exercício em que ocorre, ou seja, no momento em que a instituição de segurança social comunica à entidade de que ela "adquiriu" a qualidade de entidade contratante em relação a certos trabalhadores independentes.

2º cenário -

A entidade a quem os serviços foram prestados consegue aferir com rigor, possivelmente, mediante informação a obter junto do trabalhador, que 80% do valor total da actividade de trabalhador independente foi prestado àquela entidade.

Pode, então, a entidade reconhecer, na sua contabilidade, como gasto desse exercício (em que ocorreram os serviços, ex: 2011) o valor dos 5% que irá pagar em 2012 (após a comunicação oficiosa da instituição da segurança social).

Desta forma, cumpre-se o disposto no §22 da Estrutura Conceptual - Regime de acréscimo (periodização económica).

Neste cenário, não se trata de valores a serem provisionados, uma vez que a empresa consegue saber, por meio de diligências próprias, o que vai pagar e apurar, ou seja, o valor que lhe irá ser cobrado em 2012.

No final do exercício, muito provavelmente as empresas irão procurar saber junto dos trabalhadores independentes se as condições do art. 140º do CC se verificam. Isto para que em 31 de Dezembro de 2011 possam realizar o tratamento contabilístico correspondente a esta situação. Algumas dúvidas poderão ainda surgir acerca desta matéria, uma vez que é recente, mas esperamos ter contribuído com alguns esclarecimentos, que no imediato possam ser úteis.